



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009857-79.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RODRIGO FERREIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009857-79.2024.8.26.0562

Comarca: Santos

Juiz sentenciante: Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo

Apelante: Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Rodrigo Ferreira Costa

Voto nº 41992

APELAÇÃO CIVEL – Autor portador de Transtorno do Espectro Autista – Objetiva o fornecimento de tratamento multidisciplinar e de transporte – Sentença de procedência determinou à impetrante o custeio da instituição "Nova Dimensão Educação Especial" e o fornecimento do serviço de transporte escolar ao assistido, facultado, contudo, à autoridade impetrada a indicação de outra instituição de ensino adequada, pública ou privada, que ofereça os mesmos serviços, em local próximo à residência do impetrante, confirmando a tutela de urgência deferida – Comprovação acerca da imprescindibilidade do tratamento – Artigo 196 e 205 da Constituição Federal – A Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) asseguram o atendimento multiprofissional à pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista – Sentença mantida

Recurso desprovido

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 92/117) contra a r. sentença de fls. 412/420, proferida pela MMª Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, nos autos do mandado de segurança, objetivando a condenação do apelante ao fornecimento de tratamento multidisciplinar em instituição particular no regime "Day Care", na ONG "Escola Nova Dimensão", onde recebe atendimento multidisciplinar para pessoas com TEA, bem como o fornecimento do transporte do impetrante ao referido instituto.

A Magistrada *a quo*, concedeu a segurança para compelir a impetrada a garantir em prol do impetrante o custeio da instituição "Nova Dimensão Educação Especial", bem como a fornecer o serviço de transporte escolar ao assistido, na modalidade porta a porta, com o acompanhamento de um profissional desde o embarque até o desembarque, nos dias e horários em que

frequentar a instituição e enquanto nela permanecer matriculado, facultado, contudo, à autoridade impetrada a indicação de outra instituição de ensino adequada, pública ou privada, que oferte os mesmos serviços, em local próximo à residência do impetrante, confirmando a tutela de urgência deferida.

Recorre o Estado de São Paulo suscitando, em preliminar, inadequação da via eleita, necessidade de dilação probatória, inobservância aos requisitos do Tema 106, do STJ. Argui pela nulidade da r. sentença por ser necessária a realização de perícia judicial para comprovar a imprescindibilidade do tratamento. Impugna a ausência de relatório médico fundamentado e circunstanciado acerca da ineficácia das alternativas terapêuticas oferecidas e da urgência do tratamento postulado. Requer que se afaste a possibilidade de escolha de profissionais ou clínicas para a prestação do serviço, argumenta que fornece protocolo de atendimento para portadores de TEA nos CAPS e, por isso o usuário não tem o direito de escolher o tratamento nem o local de atendimento (fls. 92/117).

Contrarrazões do autor (fls. 121/130).

Parecer da Douta Procuradoria, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação e do reexame necessário (fls. 145/150).

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Ferreira Costa, representado por sua genitora Ana Paula Muniz Ferreira Costa, objetivando a condenação do apelante ao fornecimento de tratamento multidisciplinar em instituição particular no regime "Day Care", na ONG "Escola Nova Dimensão", onde recebe atendimento multidisciplinar para pessoas com TEA, bem como o fornecimento do transporte do impetrante ao referido instituto.

A r. sentença concedeu a segurança para compelir a impetrada a garantir em prol do impetrante o custeio da instituição "Nova Dimensão Educação Especial", bem como a fornecer o serviço de transporte escolar ao assistido, facultado, contudo, à autoridade impetrada a indicação de outra instituição de ensino adequada, pública ou privada, que oferte os mesmos serviços, em local próximo à residência do impetrante, confirmando a tutela de urgência deferida.

Preliminarmente, o impetrante possui interesse de agir, pois necessita dos serviços do sistema educacional pleiteado e o respectivo transporte.

Igualmente, não merece acolhimento arguição de cerceamento de defesa, por não ser necessário o preenchimento dos requisitos do Tema n. 106/STJ, eis que não se discute na demanda direito à saúde, custeio de tratamento multidisciplinar, imprescindível à educação do requerente, portador de autismo.

Na hipótese, consta dos autos relatório médico (fls 21) dando conta de que o autor necessita do tratamento terapêutico com equipe multidisciplinar. Não podendo o Poder Judiciário discutir a prescrição indicada pelo médico responsável pelo tratamento.

Ao mérito.

O direito à saúde e à educação das pessoas com transtorno do espectro autista é consagrado nos artigos 196 e 205 da Constituição Federal.

A Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice) também dispõe sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo o tratamento educacional e médico especializado às pessoas com autismo:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado”

A Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência também assegura a proteção às necessidades da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista, incluindo o atendimento multiprofissional:

“Artigo 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.’

Portanto, nos termos da Lei Berenice e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegura-se o direito à saúde da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista, o que inclui o atendimento multiprofissional.

No mais, não há como se acolher qualquer argumento de que os recursos são limitados e que se deve adotar planejamento para o atendimento do maior número de pessoas, ante a falta de recursos orçamentários e diante da oportunidade e conveniência do Administrador, pois devem ser observados os ditames constitucionais que tratam do assunto 'saúde' e 'educação' com prioridade, nos termos dos artigos 6º e 196 a 205 da Constituição Federal.

O Estado, que tem função principal de servir os seus cidadãos, especialmente os mais carentes, seja por suas peculiaridades pessoais, seja em razão de deficiências econômicas, não pode, sob o pretexto de razões orçamentárias, eximir-se de sua obrigação.

E nem se alegue a natureza programática das normas que introduziram a obrigatoriedade do Estado em garantir a saúde, com os consectários que lhes são naturais, pois que é necessário, o quanto antes, rever o conceito do alcance de ditas normas, sob pena de tornarem-se letra morta, se dependentes tão somente do exame de oportunidade e conveniência do Executivo.

Não se pode falar em indevida intromissão do Judiciário no âmbito de atuação de outro Poder, posto ser necessário o cumprimento de sua tarefa constitucional de entregar a tutela jurisdicional, ainda que em face do Estado, quando provocado por meio hábil, controlando, portanto, a atuação administrativa.

A conveniência e oportunidade que hão de merecer exame pelo Executivo são as da sociedade que governa, a exigir maior sensibilidade na propositura de orçamento e implantação de programas, atendendo não só aos ditames constitucionais, mas, além disso, às exigências do bem comum.

Não obstante, ressalvo que o Estado é obrigado a fornecer o tratamento multidisciplinar, mas não em local privado de escolha ou da conveniência do paciente. Assim ratifico o dispositivo da r. sentença: *“...facultado, contudo, à autoridade impetrada a indicação de outra instituição de ensino adequada, pública ou privada, que oferte os mesmos serviços, em local próximo à residência do impetrante, confirmando a tutela de urgência deferida.”*

À vista do exposto, desnecessário acréscimo para se concluir que a respeitável sentença impugnada deu o adequado deslinde à controvérsia, merecendo ser integralmente prestigiada.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se esta dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem este Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos.**

EDUARDO GOUVÊA
Desembargador Relator